



PROCESSO N.º 2469/2010

PROTOCOLO N.º 10.653.478-0

PARECER CEE/CEB N.º 245/11

APROVADO EM 08/04/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SINHALPAR-SINDICATO DOS TERAPEUTAS HOLÍSTICOS E ALTERNATIVOS DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a oferta de cursos de terapia holística e alternativa no Estado do Paraná, face à formação das ocupações/profissões e ao correspondente exercício profissional.

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 5207/10-GS/SEED, de 13/12/2010, fls. 13, a Secretaria de Estado da Educação-SEED encaminha a este Colegiado

em face da competência, o Protocolado em epígrafe, tendo em vista o Requerimento do Sindicato dos Terapeutas Holísticos e Alternativos do Estado do Paraná/SINHALPAR, contendo pedido de manifestação e orientações de procedimento quanto ao contido no presente documento.

O SINHALPAR, pelo requerimento de 05/11/2010, fls. 08 a 10, solicita deste Colegiado “manifestação sobre os cursos para estas atividades”, tais como: Iridologia, Aromoterapia, Reiki, Terapia Floral, Shiatsu, Tai-Chi-Chuan, Ioga e tantos outros elencados no documento.

O interessado informa nos autos, fls. 04, que alguns dos cursos elencados estão descritos na Classificação Brasileira de Ocupações.

Informa, também, fls. 10, que este Colegiado

[...] em parecer a nossa solicitação, emitiu parecer onde diz que segundo a deliberação 02/10 para cursos livres os estabelecimentos “podem ofertar os cursos e emitir certificados independentemente de autorização ou regulamentação dos órgãos responsáveis pela Educação do Estado [...]”.



PROCESSO N.º 2469/2010

2. No Mérito

Aduz-se dos autos, que o SINTHALPAR propõe consulta sobre a oferta de cursos de terapia holística e alternativa no Estado do Paraná, face à formação das ocupações/profissões e ao correspondente exercício profissional.

Cumprir informar que este Conselho e demais órgãos do Sistema Estadual de Ensino do Paraná voltam suas atribuições e competências administrativas às instituições de ensino que ofertam ou desejam ofertar a educação formal, isto aos cursos previstos na legislação brasileira, sobretudo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDBN e demais regulamentos. Dentre esses, estão elencados os cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Entretanto, a formação profissional pode dar-se por cursos que não estão sob a jurisdição do Sistema Estadual de Ensino, isto é, em cursos que não estejam contemplados no rol da educação formal. Esses, podem ser denominados como “**cursos livres**” e prescindem de atos dos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Ensino.

Assim, a esfera de competência deste Colegiado, como dos demais órgãos do Sistema Estadual de Ensino, no que tange à formação profissional, está adstrita aos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos. Todos os cursos que não estiverem contemplados poderão ser denominados de curso livres e não dependem de atos administrativos dos órgãos do Sistema Estadual de Ensino para sua oferta e supervisão.

Resgate-se que as questões atinentes ao **exercício ocupacional ou profissional** não são da competência deste Colegiado e dos demais órgãos do Sistema Estadual de Ensino. Reitera-se, a competência, em razão da matéria da educação profissional, objeto deste Colegiado, está adstrita à formação ocupacional ou profissional obtida nos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, reitera-se, a competência, em razão da matéria ou objeto deste Colegiado está adstrita à formação ocupacional ou profissional obtida nos cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 2469/2010

Não obstante, resgate-se que as denominações “Curso Técnico” e “Tecnólogos” são próprias dos cursos autorizados pelos Sistemas de Ensino. Portanto, não podem ser utilizadas em “curso livres”, isto é, em cursos que independem de autorização dos sistemas de ensino.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 08 de abril de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB